



**PROCESSO N°** : 16287-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA -SINFRA  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

## PARECER N° 1.249/2016

### EMENTA:

Representação de natureza externa. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Ratificação dos Pareceres nº 1.139/2015 e 6.324/2015. Conhecimento e procedência da representação com determinações, aplicação de multas, restituição ao erário, instauração de tomada de contas especial e remessa ao Ministério Público Estadual. Discordância par

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação interna** proposta pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística**, referente às irregularidades na Concorrência nº 15/2012-SETPU e na execução do Contrato nº 22/2013-SETPU (obra de ampliação e pavimentação do aeroporto de Rondonópolis/MT).



2. Nos autos, houve a concessão de liminar suspendendo a execução do Contrato<sup>1</sup>, ante a evidências de orçamento deficiente, sobrepreço e superfaturamento.

3. Foi oportunizado o direito de defesa aos responsáveis, os quais fizeram valer o direito em sua maioria.

4. A equipe técnica não acatou os argumentos apresentados, manifestou pela manutenção das irregularidades e pelo provimento da representação.

5. O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer nº 1.139/2015**, opinou pelo conhecimento e procedência da representação interna, com determinação, aplicação de multa ao gestor, restituição ao erário e remessa ao Ministério Públco Estadual.

6. Os autos foram então remetidos ao Conselheiro Relator que, por decisão singular (documento digital nº 80478/2015), entendeu ser necessária a citação do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, pois constatou que ele não havia sido citado.

7. Em resposta (documento digital nº 89489/2015), o Sr. Pedro Maurício Mazzaro informou que já havia encaminhado documento com as suas justificativas e esclarecimentos, conforme DOCUMENTO\_EXTERNO\_186260\_2014\_04.

8. A seguir, o atual secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro protocolou pedido de prorrogação de prazo para manifestação (documento digital nº 93857/2015), deferido pelo Conselheiro Relator (documento digital nº

1 Acórdão nº 2.332/2014-TP



---

96081/2015).

9. Contudo, este não se manifestou. Na verdade, foi enviado um pedido de “reconsideração do Parecer nº 1.139/2015” pelo Sr. José Carlos Ferreira da Silva (documento digital nº 105817/2015). Além disso, ele enviou outro pedido de prazo (documento digital nº 129320/2015), o qual foi indeferido.

10. Ainda, deve-se consignar o pedido efetuado pelo Sr. Anderson C. da Cruz e Veiga, Delegado de Polícia, acerca de “informações e análise do processo licitatório Concorrência Pública 015/2012 realizada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT e do respectivo contrato nº 022/2013/00/00-ASJU, conforme Acórdão nº 2.332/2014-TP, proferido nos autos do processo nº 16.287-6/2014 TCE/MT” visando instruir o inquérito policial nº 061/2015. O pedido foi deferido pelo Conselheiro Relator.

11. Remetido o processo a SECEX competente, esta emitiu relatório pela permanência das irregularidades (documento digital nº 174219/2015).

12. Instado a nova manifestação, o Ministério Público de Contas, no **Parecer nº 6.324/2015** manteve seu entendimento pelo conhecimento e procedência da representação interna, com determinação, aplicação de multa ao gestor, restituição ao erário e remessa ao Ministério Público Estadual.

13. O Conselheiro Relator, no documento digital nº 222337/2015, decidiu pela notificação do atual Secretário de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, para prestar



esclarecimentos acerca da atual situação obra, especialmente acerca das medidas tomadas para regularização da situação do Contrato nº 22/2013, bem como das empresas Ensercon Engenharia Ltda. e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., já que novas irregularidades lhes foram imputadas em relatório de auditoria.

14. Todos devidamente notificados, somente a empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. apresentou manifestação (documentos digitais nº 7326/2016, 7328/2016, 7329/2016).

15. Ressalta-se que o atual Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, apesar de ter atendido seu pleito de prorrogação de prazo para manifestação, não apresentou os esclarecimentos solicitados pela Corte de Contas.

16. Diante da juntada de manifestação e documentos novos, o corpo técnico elaborou o relatório de re-defesa (documento digital nº 26466/2016), no qual confirmou as irregularidades já apontadas anteriormente e sugeriu uma série de recomendações.

17. Por fim, vieram novamente os autos para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**



18. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é o órgão auxiliar à Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a **eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos**, realizando o chamado controle externo.

19. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de **guardião do erário e dos interesses da coletividade** por meio do exercício do controle externo da administração pública.

20. No caso em tela, a nova notificação dos interessados deu-se em razão das novas irregularidades apontadas no Relatório Técnico 25781/2015. Tendo em vista que somente a empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. respondeu à notificação, passa-se à análise de sua manifestação.

## **2.1 Irregularidades imputadas à SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. no Relatório Técnico 25781/2015**

21. A irregularidade imputada à empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., no relatório técnico 25781/2015, está relacionada a falta de emissão de alerta das medições dos itens não executados. Assim:

**JB 03 (Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei**



**8.666/1993)**

a) Não alertar a SETPU sobre os seguintes itens medidos e sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6a medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.

22. Tendo em vista que do Termo de Referência, item 2.2, constam as obrigações da empresa, dentre as quais destaca “acompanhar a execução de cada etapa da obra, fiscalizando os serviços executados na pista, exploração de jazidas”, entende a equipe técnica que a contratada tem responsabilidade, em tese, sobre eventuais medições de serviços não executados. Essa responsabilidade poderia ter sido afastada se comprovasse emissão de alerta à SETPU, o que não fez.

23. Portanto, atribui à SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. responsabilidade solidária pelo dano ao erário decorrente do superfaturamento ocorrido na sexta medição, no valor de R\$ 1.231.704,26 (um milhão, duzentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos).

**2.2 Manifestação da empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. (documentos digitais nº 7326/2016, 7328/2016 e 7329/2016)**

24. Em sua manifestação, a empresa afirma que não subsiste qualquer irregularidade a ela imputada, não havendo que se falar em responsabilização.

25. Para tanto, alega que todas as obrigações decorrentes do Contrato 241/2013, por ela firmado com a SEPTU, foram devida e estritamente cumpridas e que não tinha qualquer poder para autorizar os pagamentos à empresa que executava o serviço.

26. Nega a afirmação de que não teria alertado a SEPTU sobre as irregularidades nas medições, já que, já no primeiro relatório encaminhado à secretaria, teria detalhado os serviços executados até aquele momento, informando que estavam aquém das quantidades



medidas. Afirma ter agido da mesma forma no relatório referente à sexta medição, bem como em todos os 12 (doze) relatórios de supervisão por ela elaborados.

27. Por fim, conclui que não há dano ao erário imputável à empresa, que jamais agiu de má-fé no cumprimento do objeto do contrato.

### **2.3 Relatório técnico de re-defesa 26466/2016**

28. O **corpo técnico**, analisando os argumentos da empresa, **manteve a irregularidade**.

29. Isso porque, consta do item 2.1 do Termo de Referência inserido na Tomada de Preços nº 022/2013, como obrigação da contratada “informar os quantitativos dos serviços executados para fins de elaboração das medições”. Apesar da previsão, nem o Relatório de Supervisão nº 08/2014, referente a sexta medição (junho/2014) nem os demais relatórios juntados comentam sobre quantitativos de serviços executados. Aquele, inclusive, silencia nos principais itens da planilha questionados (itens 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3).

30. Aduz a Secretaria de Controle Externo, que a equipe de auditoria constatou a irregularidade na medição e pagamento por serviços não executados, após poucas horas de vistoria *in loco*. Não haveria justificativa plausível, portanto, para que a empresa contratada não informasse essas irregularidades à SEPTU, sendo que esteve no canteiro de obras durante 12 meses.

31. Sobre a alegação de que a contratada não agiu de má-fé, adverte a equipe técnica que esta não se sustenta diante da quebra de



dever contratual pela ocorrência induvidosa de irregularidade na sexta medição decorrente de serviços medidos e não executados, que contribuiu com o pagamento de despesa não liquidada no montante de R\$ 1.231.704,26 (um milhão, duzentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos).

## 2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

32. Consta do objeto do Contrato nº 241/2013 “a execução de Serviços de Supervisão de Obras Aeroportuárias das Obras de Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem, Pista de Táxi e Patio e Estacionamento de Aeronaves do Aeroporto de Rondonópolis-MT”.

33. Consta do Termo de Referência anexo ao Edital da Tomada de Contas nº 22/2013, como objetivos da contratação dos serviços de supervisão:

2.1 – Dolar a SETPU de suficientes, concretas e tempestivas informações sobre as obras de Ampliação e Pavimentação do Aeroporto de Rondonópolis, particularmente aos seguintes aspectos:

- Qualidade dos serviços de campo, inclusive obediência ao projeto de engenharia;
- Obediência aos dispositivos contratuais, inclusive os da proposta de preços;
- Cumprimento de prazos e metas contratuais ou aquelas estabelecidas pela fiscalização;
- Desempenho e estrutura da construtora na execução do contrato;
- Quantitativos dos serviços executados para fins de elaboração das medições;
- Efetuar mensalmente as medições provisórias;
- Atendimento ao usuário;
- Proteção ao meio ambiente.

34. Destaca-se a obrigação de informar os quantitativos dos serviços executados para fins de elaboração das medições.

35. Como é possível fiscalizar e atestar a correta execução de obras sem ao menos expor o quantitativo dos serviços executados? **Afinal, é exatamente pela especificidade do objeto do contrato que a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. foi contratada: para “traduzir” dados das obras em relatórios de execução e**



**andamento.** Se não o fez com base em quantitativos, não cumpriu seu dever contratual.

36. Importa destacar que a contratação da SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda., deu-se no valor inicial de R\$ 1.271.490,40 (um milhão, duzentos e setenta e um mil quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), passando a R\$ 1.589.362,98 (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) após Termo Aditivo 01/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23/10/2014.

37. Ora, o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, nos termos do art. 78, I da Lei nº 8.666/1993, constitui motivo para a rescisão do contrato.

38. A rescisão aludida já não é providência possível, diante do término da vigência do contrato apurado no sistema GEO-OBRAS (500 dias, contados da assinatura do contrato em 06/11/2013, já incluída prorrogação constante do termo aditivo 01/2014), induzindo à conclusão de que, eventual enriquecimento ilícito por parte da empresa contratada, decorrente de pagamento por serviços prestados em desacordo com o contrato, deve ser apurado em processo administrativo próprio, especialmente se observado o valor expressivo em questão.

39. Assim, além da **manutenção da irregularidade**, o **Ministério Público de Contas** aponta a necessidade de **instauração de tomada de contas especial** com o objetivo de averiguar se o Contrato nº 241/2013 foi devidamente cumprido pela SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.



40. Quanto à responsabilização solidária da SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. pelo dano ao erário, porém, é preciso **discordar da equipe técnica**, por dois motivos.

41. O primeiro, diz respeito à atribuição que o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 atribui ao fiscal do contrato. O dispositivo é claro ao estabelecer a possibilidade de contratação de terceiros, mas para assistir e subsidiar o fiscal de informações. Em outros termos, a palavra final é do fiscal do contrato designado pela Administração.

42. O segundo motivo é: responsabilidade solidária não se presume. Segundo o art. 265 do Código Civil, a solidariedade ou resulta da lei ou da vontade das partes. É, portanto, convencional ou legal.

43. O fato de a SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. não comprovar o regular cumprimento do objeto do Contrato nº 241/2013, não a torna automaticamente responsável solidária do dano ocorrido pelo pagamento de serviço não executado.

44. Desta forma, pelas razões expostas, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo, seja-lhe imputada a **multa** disposta nos art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT.

45. Ademais, entende necessária a **determinação** pela **instauração de tomada de contas especial** pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com o objetivo de averiguar se o Contrato nº 241/2013 foi devidamente cumprido, em todos os seus termos, pela contratada, e, caso contrário, sejam aplicadas sanções e eventual devolução dos valores pagos por serviços insuficientemente prestados.



46. Por fim, tendo em vista que não há novas manifestações quanto aos demais apontamentos, estes devem ser mantidos na íntegra.

### **3. CONCLUSÃO**

47. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratificando os Pareceres nº 1.139/2015 e 6.324/2015** (exceto no que tange ao pedido de revelia do Sr. Pedro Maurício Mazzaro), **mantém** os demais termos, **manifestando** ainda:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Marcelo Duarte Monteiro**, atual Secretário de Estado de Infraestrutura, em razão do não atendimento ao pedido de esclarecimentos feito por esta Corte de Contas, com base nos art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) **aplicação de multa** ao responsável, Sr. **José Carlos Ferreira da Silva**, em razão das irregularidades remanescentes (**GB 11 e GB 06**) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

d) pela **aplicação de multa** à empresa **SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.**, em razão das irregularidades remanescentes (**JB 03**) com fundamento no art. 75, III, da Lei



Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

e) pela **imputação de débito**, a ser efetuada solidariamente pelo **Sr. Esmeraldo Teodoro Melo** e pela empresa **Ensercon Engenharia Ltda.**, na importância de **R\$ 2.680.433,03 (dois milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e três reais e três centavos)**, cujo valor deverá se atualizado até a data do pagamento, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

f) pela **imputação de débito**, a ser efetuada solidariamente pelo **Sr. Pedro Maurício Mazzaro** e pela empresa **Ensercon Engenharia Ltda.**, na importância de **R\$ 1.231.704,26 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos)**, cujo valor deverá se atualizado até a data do pagamento, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

g) pela **determinação de instauração de tomada de contas especial**, com fulcro do art. 156, § 1º do RITCE/MT, no **prazo de 90 (noventa) dias**, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, com o objetivo específico de averiguar se o Contrato nº 241/2013 foi devidamente executado, em todos os seus termos, pela **SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda.**, e, caso contrário, sejam aplicadas as sanções e eventual devolução dos valores pagos por serviços insuficientemente prestados;



h) pela **determinação** de que os valores contratados sejam **ajustados para o montante de R\$ 12.611.304,34 (doze milhões seiscentos e onze mil trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, compatibilizando com o preços praticados pela Secretaria;

i) pela **determinação** de que seja efetuada a composição dos preços unitários conforme a Lei nº 8.666/1993;

j) pela digitalização integral dos autos e **envio, de forma eletrônica, ao Ministério Públco Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades aqui apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas**, 30 de março de 2016.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral Substituto

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.